

LEI N. 3270 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

DA MATRICULA

Art. 1.º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fór conhecida, occupação ou serviço em que fór empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fór apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fór effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1.º e 2.º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a tresentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1.º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella :

Escravos menores de 30 annos.....	900\$000
» de 30 a 40 »	800\$000
» » 40 a 50 »	600\$000
» » 50 a 55 »	400\$000
» » 55 a 60 »	200\$000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante ; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3.º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar liivre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

Os Collectores e mais Agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legais, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1\$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida á Fazenda Publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado :

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

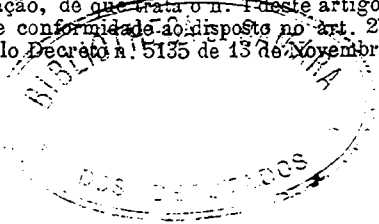
II. Da taxa de 5 % addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já liivre de despezas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5 %, com amortização annual de 1/2 %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5 %.

§ 1.º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, de que trata o n.º I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approvedo pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.



§ 3.º O producto da taxa adicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será applicada á libertação por metade ou menos do metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colnização agricola, poderá o Governo emitir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão :

No primeiro anno.....	2 %
No segundo.....	3 %
No terceiro.....	4 %
No quarto.....	5 %
No quinto.....	6 %
No sexto.....	7 %
No setimo.....	8 %
No oitavo.....	9 %
No nono.....	10 %
No decimo.....	10 %
No undecimo.....	12 %
No decimo segundo.....	12 %
No decimo terceiro.....	12 %

Contar-so-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições :

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos ;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5 ½%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização ;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do Juiz de Orphãos.

§ 5.º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Economica ou Collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórma do art. 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3.º

§ 8.º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.º E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei ; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os, e tra-

tal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitães.

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O Juiz de Orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attenivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fór marcado pela Policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de Orphãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para Provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta Lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos :

- 1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.
- 2.º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra Provincia.
- 3.º Mudança de domicilio do senhor.
- 4.º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou d'onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fór considerada extincta.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará:

1.º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3.º A intervenção dos Curadores geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado á prestação de serviços, e as attribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipaes e de Orphãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente Lei.

§ 1.º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do Decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paragraphos.

§ 3.º O sequestramento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4.º O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos ou á indemnização em titulos de renda, na fórma do art. 1.º, § 1.º, da Lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extincção da escravidão.

§ 5.º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Imperio ou nas Provincias fronteiras colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6.º A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma Provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2.º

§ 8.º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, regulando a extincção gradual do elemento servil, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Setembro de 1885. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrada.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1 de Outubro de 1885. — *Amarílio Olinda de Vasconcellos.*



DECRETO N. 3271 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Determina que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações.

Hei por bem Sanccionar o Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º As Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuarão em vigor, durante o exercicio de 1885-1886, com as seguintes alterações :

§ 1.º Ficam augmentadas :

No Ministerio do Imperio:— A rubrica 17ª com a quantia de 42:804\$ para pagamento de despesa já feita com a impressão dos *Annaes Parlamentares*; a 51ª com a quantia de 50:400\$, para pagamento da despesa proveniente de accrescimento de serviço já contratado.

No Ministerio de Estrangeiros:— A 5ª com a quantia de 19:972\$826.

No Ministerio da Agricultura:— A 20ª com 60:000\$ para o custeio da via ferrea de Porto Alegre a Uruguayana; a 21ª com a de 1.000:000\$ para os serviços de colonização, immigração e outros da mesma verba; a 28ª com a quantia de 4:000\$ para uma collecção adquirida para o Museu Nacional.

No Ministerio da Fazenda:— A 30ª com a quantia de 28:000\$ para conclusão das obras da Caixa Economica da Córte, em virtude do respectivo contrato; a 31ª com a quantia de 2.025:279:545 para pagamento das dividas de exercicios findos, conforme a tabella annexa; e a 33ª com a de 82:755\$741 para restituição, já autorizada, de direitos.

§ 2.º Ficam supprimidas, no Ministerio do Imperio, as rubricas 10ª, 11ª e 12ª (alimentos aos Principes D. José e D. Luiz e Mestros da Familia Imperial).

§ 3.º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

§ 4.º Fica o Governo autorizado :

I. Para despendere a quantia de 18:000\$ com os juros dos titulos de renda, que forem emitidos, em virtude do art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e a de 350:000\$ com o lazareto da Ilha Grande e outras providencias necessarias para prevenir a invasão do cholera-morbus; ficando dependente da approvaçào do Poder Legislativo o regulamento que expedir para o mesmo lazareto;

II. Para innovar os contratos com a Companhia Nacional de Navegaçào a Vapor e com as demais companhias de navegaçào subvencionadas, reduzindo as respectivas subvenções, modificando os itinerarios, conforme fôr mais conveniente aos interesses do commercio, e ampliando os prazos até mais de 10 annos;

III. Para reduzir a actual taxa de armazenagem;

IV. Para reorganizar o serviço sanitario, nos limites da verba votada;

V. Para elevar até 2\$, por cada 15 kilos, a taxa da entrada da carne de xarque e gorduras de procedencia dos portos da Republica Argentina, despachados nas Alfandegas e Mesas de rendas do Imperio, conforme fôr aconselhado pela conveniencia das nossas relações commerciaes com a referida Republica;

VI. Para applicar o credito concedido a emprezas de navegaçào a vapor do Baixo Tocantins ao maior desenvolvimento da empreza dos vapores do Araguaya e exploraçào e estudo dos rios das Mortes e Alto Tocantins;

VII. Para conceder isençào de direitos aos materiaes importados para as obras do abastecimento d'agua potivel às capitães das Provincias do Rio de Janeiro e Alagoas;

VIII. Para permittir á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da cidade de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, possuir, pelo tempo que lhe convier, os predios que á mesma foram doados por Manoel de Paiva Mattos, em data de 14 de Julho do corrente anno;

IX. Para isentar do imposto de transmissào de propriedade o edificio que tiver de adquirir, por doaçào, a Irmandade da Misericordia da cidade de S. João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo, com o fim de estabelecer um hospital na referida cidade.

§ 5.º A isençào do pagamento de direitos de importaçào do material necessario para o abastecimento d'agua á cidade do Recife pela Companhia de Beberibe, concedida pelo art. 26 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1844, fica extensiva ao novo material e machinismos que tiverem sido importados e que forem importados para os encanamentos, aqueductos e obras necessarias á ampliaçào do mesmo abastecimento d'agua por aquella companhia, em vista do novo contrato celebrado entre a mesma e a Administração da Provincia.

§ 6.º A Sociedade de Montepio dos Artistas da cidade de Nazareth, na Provincia da Bahia, fica relevada do pagamento do imposto predial que está a dever, e isenta do pagamento do mesmo imposto d'ora em diante.

§ 7.º Fica revogado o Decreto n. 9415 de 18 de Abril de 1885 e o Governo autorizado a pagar aos concessionarios Waring Brothers unicamente o preço, que se liquidar, dos estudos que fizeram para

a construcção da estrada de ferro da Victoria a Natividade, na fórma do respectivo contrato.

§ 8.º Fica tambem approvedo, em todas as suas partes, o Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, podendo o Governo elevar á categoria de Alfandega as Repartições, de que trata o mesmo decreto, que arrecadarem renda superior a 500:00 \$ em um exercicio.

§ 9.º O actual Asylo de Menilicidade será destinado exclusivamente aos indigentes mendigos e vagabundos adultos. Em falta de estabelecimento especial para menores fica o Governo autorizado, dentro da verba assignada para aquelle serviço, a despendere até á quantia de 10:000\$, como subvenção a um ou mais asylos, que recebam menores indigentes, mendigos e vagabundos dos dous sexos, sendo taes estabelecimentos organizados de modo que os menores possam nelles empregar-se, tanto quanto fór possível, em trabalhos de agricultura e outros que constituam educação profissional.

§ 10. Ficam englobados os creditos especiaes destinados para construcção do prolongamento das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, e ferro-via de Caruarú, podendo as sobras de uma ser applicadas ás obras de outra.

Art. 2.º Fica approvedo o credito suplementar da quantia de 1.690:196\$841, aberto pelo Decreto n. 9302 do 1º de Março proximo findo, para as verbas 26, 27 e 28 do art. 8º da Lei n. 3141 do 30 de Outubro de 1882, no exercicio de 1883-1884.

Art. 3.º A disposição do art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 não será applicavel ás dividas reclamadas por Correios estrangeiros, por serviços estipulados na Convenção postal universal, nem ás que provierem de transporte da correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros.

Art. 4.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito suplementar de 48:539\$158, sendo as quantias de 11:142\$193 e 4:974\$623, para serem applicadas ás despesas das verbas — Extraordinarias no exterior — e — Comissões de limites — da Lei de orçamento do exercicio de 1881 - 1882, e a quantia de 32:422\$342, para ser applicada ás despesas da verba — Ajudas de custo — da Lei de orçamento do exercicio de 1884 - 1885.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 29 de Setembro de 1885.—*Antonio José Victorino de Barros*.— Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1885.— *José Severiano da Rocha*.

Tabella das dividas do exercicio findo a que se refere o Decreto n. 3271, desta data

Ministerio do Imperio.....	295:688\$826
» da Justiça.....	164:908\$159
» de Estrangeiros.....	533\$760
» da Marinha.....	110:451\$316
» da Guerra.....	293:581\$864
» da Agricultura.....	748:714\$389
» da Fazenda.....	411:671\$231
	<hr/>
	2.025:279\$545

Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1885.— *F. Belisario Soares de Souza*.

.....

DECRETO N. 3272 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1885

Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Hei por bem Sanccionar o Manlar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2ª parte titulos 1º, 2º e 3º do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes.

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obri-gatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão a 2ª, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões com abatimento de 10%, e, si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10%, irão a 3ª com igual abatimento de 10% e nella serão vendidos

pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qual quer das praças, o direito de lançar, independente de licença do Juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, contanto que offereça na 1ª praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido.

Art. 2.º E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na 1ª praça e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refero o art. 1º da Lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A assignação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fôr intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruída com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A jurisdicção será sempre a commercial e o fóro competente o do contrato ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.º Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato.

Art. 5.º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não é permitido oppor contra as escripturas de hypothecas outros que não os de nulidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 685 §§ 4.º e 5.º do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5.º do art. 240 e do § 3.º do art. 292 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 6.º Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 7.º As hypothecas legaes de tola e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente Lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

No Regulamento que o Governo expedir para a execução desta Lei fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios incumbidos de promover-a e realiz-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 8.º E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 9.º As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n. 737 de 1850, para o effecto de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 10. Os Bancos e sociedades de credito real, e qualquer capitalista, poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuario, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effectos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes empréstimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4.º e 5.º, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 11. As disposições da presente Lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados: o art. 1.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, o § 4.º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e quaesquer disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1885, 64.º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 6 de Outubro de 1885.—*Antonio José Victorino de Barros.*

